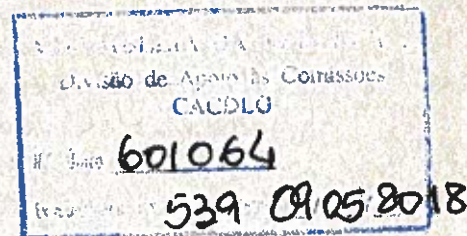




apdsi



Associação para a  
Promoção e Desenvolvimento  
da Sociedade da Informação



# TOMADA DE POSIÇÃO

## sobre a aplicação do RGPD a Portugal

### **Garantir e proteger os dados para o exercício da cidadania e para o funcionamento da economia digital e das instituições**

A pouco mais de um mês do início da aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados em Portugal, o Parlamento tem entre mãos a Proposta de Lei para a sua implementação no nosso país. Embora se tenha pretendido ser minimalista, em certas disposições tal não passou das intenções, podendo e devendo a proposta ser melhorada a fim de eliminar algumas inconsistências e evitar problemas de interpretação e potenciais consequências adversas graves para todas as partes interessadas (titulares dos dados, responsáveis pelo tratamento, subcontratantes e a Autoridade de Controlo Nacional).

A APDSI está particularmente preocupada com os novos direitos digitais e às dificuldades de adequação dos quadros jurídicos nacionais e transnacionais às realidades do presente e do futuro da sociedade da informação, comprometendo-se a promover o debate e a mediação com os poderes públicos, no âmbito dos seus grupos permanentes e em colaboração com todas as instituições relevantes.

## A APDSI CONSIDERA E PROPÕE O SEGUINTE:

### **Artigo 2º - Âmbito de Aplicação**

Sobre a localização do tratamento de dados pessoais, o artigo 3.º do RGPD, em especial no número 1, determina a sua aplicação “independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União”. Para o legislador europeu, o local da realização do tratamento de dados pessoais é irrelevante, contudo, a proposta de redação sugere que a Lei portuguesa será aplicável a qualquer jurisdição em que o cidadão português viva, desde que registado no Consulado local. Esta restrição deve ser removida pois, como a maioria dos processamentos de dados, especialmente aqueles que acontecem on-line, não há forma de identificar um cidadão português que vive no estrangeiro. Além disso, alguns serviços não serão oferecidos em Portugal ou para os portugueses, mas serão utilizados por cidadãos portugueses que viajam ou residem no estrangeiro, sendo a proposta mais restritiva ao excluir os titulares de dados não residentes na União Europeia. A APDSI considera que a proposta de lei deve ser reformulada e adequada ao Regulamento.

#### **Proposta 1**

Deverá ser retirada a restrição territorial da Proposta de Lei para a aplicação do RGPD a Portugal, respeitando o artigo 3.º do Regulamento.

### **Capítulo II - CNPD**

A acreditação dos organismos de monitorização (artigo 6.º, 1 - e) é competência da CNPD, mas “a autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados é o IPAC (Artigo 14.º, 1). Serão os organismos que monitorizam os códigos de conduta diferentes dos que procedem à acreditação para efeitos de certificação? A APDSI considera que este capítulo precisa de revisão e clarificação.

A CNPD deve listar as áreas críticas de atividade, como os Seguros, a Saúde, e outras, que deverão estar sujeitas a Estudo de Impacto de Privacidade (*Privacy Impact Access*), em vez de publicar o que não está sujeito a esta avaliação.

#### **Proposta 2**

Deverá ser clarificado o papel da CNPD e do IPAC na acreditação das entidades de monitorização e de certificação

No número 3 do artigo 8.º: deve substituir-se a expressão “bem como por técnicos por esta mandatados” por “bem como por pessoas por esta mandatadas”.

### **Capítulo III - Encarregado de Proteção de Dados**

#### **Proposta 3**

Para além do que está consagrado no RGPD e no ponto 2, do artigo 11.º da Proposta de Lei, a APDSI considera que as funções do DPO devem ser especificadas de forma mais detalhada e prática através de um referencial credível promovido por uma entidade independente e capaz de mobilizar competências nas áreas do Direito, da Segurança e dos Sistemas de Informação, que correspondam às necessidades e às realidades do mercado português, tendo em consideração outros referenciais internacionais.

### **Capítulo V - Disposições especiais**

#### **Artigo 16.º - Consentimento de Menores.**

Apesar do Artigo 123.º do Código Civil determinar a incapacidade dos menores para o exercício de direitos, a APDSI concorda com a Proposta de Lei ao estipular o acesso ao mundo digital a partir dos 13 anos de idade, pois os mecanismos de verificação de idade são deficientes e a proibição legal não evita as falsas declarações dos menores, ao mesmo tempo que reconhece o papel das crianças no desenvolvimento da Sociedade da Informação e na mediação de serviços eletrónicos. No entanto, a Proposta de Lei não faz qualquer referência à intervenção de poder parental no acompanhamento dos menores na utilização de serviços da Internet e à necessidade de aumentar a literacia de segurança e privacidade em toda a sociedade portuguesa.

#### **Proposta 4**

Apesar de concordar com o acesso ao mundo digital a partir dos 13 anos de idade a APDSI recomenda que a Proposta de Lei deverá fomentar a intervenção de poder paternal e o acompanhamento dos menores na utilização de serviços da Internet, ao mesmo tempo que deverá dar linhas orientadoras para a promoção da literacia de segurança e privacidade em toda a sociedade portuguesa.

#### **Artigo 17º - Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas**

A redação do Artigo 17º da Proposta de Lei sugere que os herdeiros podem aceder aos dados de uma pessoa falecida, mesmo se não houver consentimento / autorização expressa.

#### **Proposta 5**

A autorização expressa deve ser um requisito para o acesso aos dados de pessoas falecidas, e deve incluir uma salvaguarda para que o direito de acesso não possa ser exercido se for proibido por lei.

## **Capítulo VI - Situações específicas de tratamento de dados pessoais**

O Artigo 24.º, n.º 2, sobre liberdade de expressão e informação da Proposta de Lei, define que o exercício dos direitos dos titulares de dados (acesso, informação, portabilidade, objeto e apagamento) deve ser equilibrado com a liberdade de informação e imprensa e expressão académica, artística ou literária. A Proposta de Lei portuguesa faz uma opção clara ao considerar que a liberdade de expressão em sentido amplo não deve ser levada em conta para o direito ao apagamento, ao mesmo tempo que não faz eco do conceito amplo desta liberdade de expressão e restringe-o à expressão académica, artística ou literária e não ao conceito amplo de expressão que está no artigo 17º nº 3 do RGPD.

### **Proposta 6**

A APDSI propõe que o artigo 24º, nº 2 incluía uma referência específica à liberdade de expressão e que utilize o conceito amplo de expressão que está no artigo 17º nº 3 do RGPD.

Um sentido mais amplo também não deve ser adotado, na medida em que tal poderá dar azo à inclusão de todas as exceções e, assim, diminuir os direitos dos titulares. O direito ao apagamento tem de ponderar os riscos para os direitos e liberdades das partes interessadas.

### **Artigo 25.º, nº 4 - Publicação em jornal oficial e Desindexação dos motores de busca**

Esta disposição deveria deixar claro que os sítios do governo devem adotar medidas para que os motores de busca não indexem as informações a serem suprimidas já que governo e a administração pública têm procedimentos regulares de exclusão dos seus sites dos motores de busca, sem que seja necessário remover as informações na fonte.

O RGPD de forma alguma restringe a possibilidade de exercer um direito diretamente contra um site do governo ou da administração pública.

### **Proposta 7**

O número 4 do Artigo 25º deve ser suprimido, pois, para além de ser impraticável, existem já hoje procedimentos adequados de exclusão dos motores de busca e o RGPD não impõe qualquer obrigação a este respeito

### **Artigo 28.º Relações Laborais (Números 2, 7 e 8)**

A terminologia utilizada é inconsistente e cria estatutos discriminatórios, além de contradizer os princípios e regras que decorrem do RGPD, sem garantir uma maior proteção dos titulares dos dados (os trabalhadores). É igualmente importante esclarecer como vão ser feitas as transferências de dados pessoais entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente no que concerne a transferências internacionais de dados.

#### **Proposta 8**

O número 2 do Artigo 28.º deve ser reformulado nos termos seguintes: “O número anterior abrange igualmente o tratamento efetuado por subcontratante em nome do empregador, nos termos e condições previstos no RGPD”. Para a APDSI é fulcral salvaguardar os interesses, direitos e liberdades fundamentais do trabalhador, nomeadamente no que diz respeito ao recurso aos seus dados biométricos que apenas deve ser considerado legítimo para controlo de assiduidade e de acesso a recursos do empregador. O tratamento adicional só deve ocorrer mediante autorização do empregado.

Urge, ainda, “exercer o direito ao apagamento” dos números 7 e 8 do artigo 28.º da Proposta de Lei, devendo a matéria de transferências de dados dos trabalhadores reger-se pelo disposto no RGPD, sem necessidade de se criar no ordenamento jurídico português regras especiais a este respeito.

#### **Artigo 29º - Contraordenações**

Para a APDSI existe uma enorme desproporção entre as coimas aplicadas a grandes empresas e às PME. Em caso de incumprimento, o valor cobrado a estas pode conduzi-las a uma situação de insolvência, enquanto que os valores cobrados aos grandes negócios não são significativos, comparativamente ao quanto ganham com os dados dos clientes. Sobre o artigo 44.º a APDSI não reconhece como legítima a diferença de tratamento sancionatório entre público e privado, entendendo que ambos merecem igual proteção e sanção em caso de violação.

#### **Proposta 9**

A APDSI propõe que seja corrigida a discriminação negativa do valor das coimas aplicadas às pequenas e médias empresas, melhorando a proporcionalidade das coimas, atendendo ao volume de negócios de uma grande empresa e de uma PME.

A APDSI discorda que sejam criadas diferenças de tratamento sancionatório entre o sector público e o sector privado, tanto mais que houve um período de adaptação de dois anos.

---

## **SOBRE A APDSI**

Criada em 2001, a APDSI tem por objetivo a promoção e desenvolvimento da transformação e inclusão digital em Portugal, reunindo com este interesse comum profissionais, académicos, empresas, organismos públicos e cidadãos em geral. Na linha destes propósitos a Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação tem vindo a desenvolver diversas atividades em torno de causas tecnológicas e societais, que se traduzem numa série de eventos, tomadas de posição e estudos realizados por grupos de trabalho multidisciplinares sobre os vários temas da atualidade na Sociedade da Informação e do Conhecimento, nomeadamente Futuros, Administração Pública, Território, Justiça, Saúde, Educação, Segurança e Privacidade, Desmaterialização de Processos, Inteligência Artificial, *Civic Tech*, Inclusão, Media e Negócio Eletrónicos. Em todos estes trabalhos a APDSI procura identificar as tendências de evolução e também as interações entre as tecnologias e outras dimensões sociais e económicas, contribuindo com uma visão mais aberta para a discussão e eficaz implementação destes conceitos na Sociedade Portuguesa. A APDSI tem o Estatuto de Utilidade Pública e foi em 2008 reconhecida como ONGD.

# apdsI



**associação para a  
promoção e desenvolvimento  
da Sociedade da Informação**

**Associação de Utilidade Pública  
ONG – Organização Não Governamental**

**Rua Alexandre Cabral, 2C – Loja A  
1600-803 Lisboa - Portugal  
URL: [www.apdsi.pt](http://www.apdsi.pt)**

**Tel.: (+351) 217 510 762  
Fax: (+351) 217 570 516  
E-mail: [secretariado@apdsi.pt](mailto:secretariado@apdsi.pt)**

